



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 525-96.2016.6.21.0011

Procedência: CAPELA DE SANTANA-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - LINK PATROCINADO - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: JOSÉ ALFREDO MACHADO
COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO CAPELA PRECISA (PP - PPS - PRB - SD)

Recorrido: COLIGAÇÃO INOVAÇÃO E CORAGEM E EXPERIÊNCIA (PDT - PTB - PMDB - REDE - DEM - PSD)

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA. ILEGITIMIDADE DO CANDIDATO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PROPAGANDA PAGA. MULTA INDIVIDUAL. 1. Não há se falar em nulidade da sentença, tendo em vista que o partido responde de forma solidária com o candidato, mesmo quando integrante de uma coligação, independentemente da natureza onerosa ou gratuita da propaganda. **2.** A inicial observou os arts. 6º, §2º, da resolução TSE nº 23.462/15 e 319 do CPC/15, não sendo, portanto, inepta. **3.** Hipótese na qual restou configurada a veiculação de propaganda paga na rede social denominada Facebook – publicação patrocinada-, vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção de multa nos termos do disposto nos §§2º dos referidos dispositivos. **4.** A multa do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada de maneira individualizada. ***Parecer pelo afastamento das preliminares e pelo desprovemento do recurso, a fim de ser mantida a aplicação da penalidade de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, no entanto, deve ser de forma individualizada aos condenados, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, ante a veiculação de propaganda paga na internet.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ ALFREDO MACHADO e pela COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO CAPELA PRECISA (PP - PPS - PRB – SD) em face da sentença (fls. 36-37v) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO INOVAÇÃO E CORAGEM E EXPERIÊNCIA (PDT - PTB - PMDB - REDE - DEM - PSD), condenando JOSÉ ALFREDO MACHADO e o PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CAPELA DE SANTANA, solidariamente, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral paga na internet, bem como a cessação da veiculação da mesma.

Em suas razões (fls. 40-46), os recorrentes alegam, preliminarmente, *(i)* a nulidade da condenação do partido político, que jamais figurou como parte neste feito; *(ii)* a inépcia da inicial, por ausência de prova do prévio conhecimento dos beneficiários, e *(iii)* a ilegitimidade passiva de JOSÉ ALFREDO MACHADO, por não haver provas de que a veiculação da propaganda teria sido feito pelo próprio candidato. No mérito, sustentaram que a divulgação realizada trata-se de mera veiculação da imagem do candidato, não constituindo propaganda eleitoral. Requereram a reforma da sentença, para que seja extinto o feito sem resolução de mérito, ante as preliminares suscitadas, e, subsidiariamente, seja julgada improcedente a representação.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 28/09/2016 (fl. 38) e o recurso foi interposto no dia 29/09/2016 (fl. 39) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da alegada nulidade da sentença

Afirmam os recorrentes que o PARTIDO PROGRESSISTA não figurou como parte neste feito, sendo nula, portanto, a sua condenação.

Razão não assiste aos recorrentes.

O art. 241 do Código Eleitoral e o art. 6º, §5º da Lei nº 9.504/97 assim dispõem:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, **imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.**

Parágrafo único. **A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.** (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifado).

Art. 6º. Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. (...)

§5º. **A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.**

Dessa forma, nos termos da novel legislação, o partido responde de forma solidária com o candidato pelos ilícitos praticados na sua propaganda eleitoral, mesmo quando integrante de uma coligação, independentemente da natureza onerosa ou gratuita da propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, nos termos da novel legislação, o partido responde de forma solidária com o candidato, mesmo quando integrante de uma coligação, independentemente da natureza onerosa ou gratuita da propaganda.

Ademais, destaca-se que, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, diante da impossibilidade de o partido atuar de forma isolada, entende-se que a sua defesa ocorreu através da manifestação da coligação a que é parte integrante, não podendo se falar em ausência ou cerceamento de defesa.

Portando, deve ser afastada a preliminar arguida.

II.I.III. Da alegada inépcia da inicial

Alegam os recorrentes que a exordial não foi apresentada com prova do prévio conhecimento dos beneficiados, sendo, portanto, inepta a presente demanda, nos termos do art. 485, c/c art. 319, inciso VI, e art. 330, §1º, todos do CPC/15.

Não merece prosperar a irresignação.

Os arts. 319, 330 e 485, todos do CPC/15 assim dispõem:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for **inepta**;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;**
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;**
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;**
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (...) (grifado).**

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial; (...)

Ainda, o art. 6º, §2º, da resolução TSE nº 23.462/15, disciplina que “As representações relativas à propaganda irregular devem ser instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997”.

Depreende-se dos dispositivos acima que o indeferimento da inicial por inépcia decorre da ausência de elementos essenciais, o que não ocorreu no presente feito, tendo em vista que a inicial observou o disposto nos arts. 6º, §2º, da resolução TSE nº 23.462/15 e 319 do CPC/15, tendo, inclusive, trazido aos autos prova essencial e suficiente para o enquadramento no pedido formulado - vedação do art. 57-C da LE-, qual seja a cópia da página pessoal do candidato patrocinada na rede social *Facebook*, consoante o documento de fl. 07.

Ademais, destaca-se que, no momento do recebimento da inicial, pela aplicação da teoria da asserção, desnecessária a antecipação de qualquer juízo sobre a prova. Tal juízo deve ser resguardado para o momento adequado, qual seja, na análise do mérito, após à instrução processual, onde seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, devendo a prova do prévio conhecimento ser analisada quando da averiguação do mérito.

II.I.IV. Da legitimidade passiva de JOSÉ ALFREDO MACHADO

Aduzem os recorrentes que o candidato JOSÉ ALFREDO MACHADO não possui legitimidade passiva, pois não restou comprovado que gerencia sua página no sítio eletrônico supracitado, isto é, que a veiculação da propaganda teria sido feito pelo próprio candidato.

Primeiramente, como acima mencionado, no momento do recebimento da inicial, pela aplicação da teoria da asserção, os pressupostos processuais de validade, dentre os quais, consoante o CPC/15, encontra-se a legitimidade, devem ser aferidos em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja sequer necessário o exame de provas e a existência de direito material do representante.

Logo, a alegada ausência de prova de que a veiculação da propaganda teria sido feita pelo próprio candidato trata-se de questão a ser analisada no mérito, não devendo haver antecipação de juízo sobre a prova no presente momento.

Portanto, deve ser afastada a preliminar, sendo o candidato parte legítima na presente demanda, ante a narração dos fatos.

II.I.V. Do efeito suspensivo

Os recorrentes postulam o efeito suspensivo ao presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e nem aplicado o CPC/15 subsidiariamente, tendo em vista a existência de regra específica no Código Eleitoral – referido art. 257.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, consoante os documentos das fls. 07 e 20-22, conclui-se que **restou incontroversa a veiculação de propaganda eleitoral paga, através do patrocínio da página do candidato representado na rede social *Facebook*, onde eram veiculadas publicações de cunho eleitoral** - “Levanta a mão, bata no peito, pra Capela mudar, Alfredo Prefeito. Levanta a mão, bata no peito, pra Capela mudar, vote PP” (fl. 07)-, caracterizando, portanto, violação ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 23. **Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§2º **A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais)** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§3º **A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.** (grifado).

Importante ressaltar que, em recente decisão – 14/09/2016-, este TRE entendeu que a publicação de propaganda eleitoral, mediante a veiculação patrocinada em rede social, configura propaganda irregular:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. O termo “patrocinado”, localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimento.

(TRE-RS, RE 50281, Acórdão de 14/09/2016, Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONETTI, Publicação: publicado na sessão do dia 14/09/2016) (grifado).

Da mesma forma vem entendendo a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Internet. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Extemporânea/Antecipada. PROCEDÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Ao analisar uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não pode analisar a publicidade de forma isolada, mas deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto político do município, o alcance, meio e modo da divulgação.

2. A utilização de técnicas de marketing, como anúncio patrocinado no Facebook, mais do que divulgar a propaganda, agiu de forma a desenvolver certa intimidade entre a pré-candidata e o público eleitor, não pelo debate político, mas com o propósito de deixar registrado seu nome na mente do eleitor e incutir a ideia de aptidão o para sufragar o voto, sobretudo quando foi utilizado em ano eleitoral.

3. A utilização de recursos de marketing, de recursos propagandísticos, de mera estratégia de publicidade, mecanismos sub-reptícios de convencimento, que atuam no inconsciente coletivo, tendentes a induzir o eleitor a votar, acaba por se afastar dos atos permissivos do art. 36-A da Lei 9504/97, cujos objetivos é estimular o debate político em igualdade de condições.

4. A restrição no que concerne à propaganda extemporânea não pode ser vista considerando apenas o texto da lei, mas também as proibições implícitas que visam à coibir, por exemplo, o uso indevido dos meios de comunicação social, a arrecadação de recursos voltados à promoção do candidato fora do período eleitoral legal, abuso de poder econômico e político, dentre outras condutas abusivas mascaradas de atos despretensiosos.

5. Na ausência de legislação específica para impedir atos como o ora debatido, a solução se encontra na ponderação entre os princípios da igualdade/paridade de armas e o princípio da liberdade de propaganda, e daí se conclui que só há que se falar em liberdade em conjunto com a igualdade de oportunidades.

6. Desprovisionamento da pretensão recursal. (Recurso Eleitoral nº 814, Acórdão de 19/07/2016, Relator ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 25/07/2016, Página 8-9) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Lei n. 9.504/97. Eleição 2014. Admissibilidade do recurso aferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática, a qual adotou o entendimento de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, pode ser convertido em um dia, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso interposto até o encerramento do expediente cartorário do dia útil subsequente à publicação da decisão. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de cerceamento de defesa superadas. A coligação é parte legítima para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos, sendo entidade jurídica detentora de todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 241 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O indeferimento de diligências, despiciendas à solução do processo, não importa em violação ao direito de defesa ou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Divulgação de candidatura, em link patrocinado no perfil do diretório municipal de agremiação, na rede social Facebook, contendo o nome da candidata, cargo, número e slogan de campanha. Afronta ao art. 57-C, caput, da Lei das Eleições, que expressamente veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Manutenção da multa aplicada no patamar mínimo. Provimento negado.

(Representação nº 138079, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 5/11/2015, Página 6) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL.
REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA.
INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO.
ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE.
PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

I - As alegações iniciais relativas ao benefício e prévio conhecimento da propaganda eleitoral paga na internet atraem a legitimidade passiva dos candidatos, mas não são suficientes para a procedência da ação, especialmente quando o conhecimento não é demonstrado e o suposto benefício não pode ser individualizado na figura de apenas um dos dez adversários dos Representantes.

II - O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.

III - A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.V - Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Representação nº 94675, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece prosperar a alegação dos representados de inexistência de prova de que a veiculação da propaganda teria sido feita pelo próprio candidato, tendo em vista que trata-se de patrocínio da sua própria página na rede social *Facebook*, consoante os documentos trazidos pela própria defesa às fls. 20-22, de forma que somente o candidato ou pessoa a quem fornecera a senha de acesso poderia ter impulsionado por ferramenta paga a publicação da fl. 07, como muito bem dispôs a magistrada *a quo* (fls. 36-37v.):

(...) As imagens de fls. 20 e 21, juntadas pelos próprios representados, mostra que o login utilizado é do próprio candidato Alfredo, de forma que somente poderia ter efetuado a postagem o próprio candidato ou alguém com a sua senha pessoal. Não há qualquer evidência de que sua senha tenha sido subtraída, de forma que se pode concluir que, se não foi a postagem feita por ele mesmo, o foi por alguém com senha fornecida por ele. Assim, entendo suficientemente comprovada a responsabilidade ou, no mínimo, o prévio conhecimento do candidato acerca da conduta questionada. (...)

Pois bem: ao concreto, o documento trazido à fl. 07 indica que foi divulgado, mediante uso de ferramenta denominada 'patrocinada', no Facebook, propaganda de cunho eleitoral, em nome do candidato Alfredo, com identificação do cargo para o qual concorre, seu número e a coligação a que vinculado. Na defesa, não há controvérsia sobre a postagem patrocinada, cingindo-se a aduzir que o responsável pela divulgação não seria o candidato, sem indicar, entretanto, quem seria, então, o responsável. Como já esclarecido ao analisar a preliminar de ilegitimidade, todo o conjunto probatório apresentado, tanto na defesa quando na inicial, leva a crer, de forma contundente, que o candidato fez, ele próprio, a postagem, ou tinha consentido com a sua veiculação, fornecendo sua senha pessoal.

Diante do exposto e da ocorrência de página patrocinada no *Facebook*, restou violado o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, devendo ser mantida, dessa forma, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pela magistrada *a quo*, consoante os §§2ºs dos referidos dispositivos e nos termos da jurisprudência acima colacionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra banda, quanto à distribuição da multa, **tal deve ser aplicada de forma individualizada**, conforme lecionam Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro¹:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido é o entendimento desse TRE:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. **O termo "patrocinado", localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.**

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. **Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 50281, Acórdão de 14/09/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio.

Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.

¹PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controversos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9)

Feitas todas estas anotações, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que seja aplicada, de forma individualizada, a sanção pecuniária decorrente da veiculação de propaganda eleitoral irregular na modalidade patrocinada, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo afastamento das preliminares e pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a aplicação da penalidade de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, no entanto, deve ser de forma individualizada aos condenados, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, ante a veiculação de propaganda paga na internet.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\pogsbct383bmkiksqqj75117776495453687161122230049.odt